



PROJETO DE LEI Nº PL 1796 / 2017

LIDC  
Em. 31/10/17

Institui e inclui a **Marcha Contra a Pedofilia no Distrito Federal no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída e incluída no Calendário Oficial do Distrito Federal a Marcha Contra a Pedofilia no Distrito Federal, realizada no sábado anterior ao Dia das Mães.

**Parágrafo único.** É assegurada a participação do Poder Público no evento de que trata o *caput*, podendo contribuir para a sua realização, inclusive com o patrocínio e a promoção de atividades voltadas a esclarecer a sociedade sobre as formas de combate e os males gerados pela pedofilia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

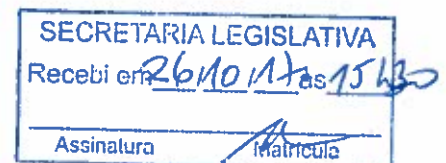
**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a criação e a inclusão da Marcha Contra a Pedofilia no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, por ser esse evento de extrema relevância à proteção de crianças e adolescentes, tanto que em 2017 foi realizada a sua sexta edição.

A pedofilia é um mal que tem atingido milhares de crianças, inclusive números do Ministério da Saúde dão conta que 20 crianças de até 9 anos são vítimas diariamente de abuso sexual no Brasil, mas acreditamos que esse número deve ser muito maior tendo em vista que nem todas as vítimas denunciam os abusos sofridos.

Segundo o chefe da Divisão de Combate a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de consumo de material de pedofilia. Inclusive matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo alerta que o perigo de abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil não mora nas esquinas ou ruas, mas pode estar dentro de casa.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1796 / 2017  
Folha Nº 01 E.J.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Então é importante o desenvolvimento de ações que visem o combate à pedofilia, como a Marcha objeto desta proposição, a qual faz um chamamento direto a sociedade para a necessidade de proteger nossas crianças e adolescentes contra a violência sexual.

Quanto ao aspecto legal desta proposta, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegura prioridade no atendimento à criança, nos seguintes termos:

*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

*"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*(...)*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."*

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XV, *verbis*:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XV – proteção à infância e à juventude;"*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1796 / 2017  
Folha Nº 02 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Ainda no tocante ao aspecto legal, entendemos que a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 32. (...)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1796 / 2017  
Folha Nº 03 E.J.

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre Projeto de Lei nº 1.796/17, que “Institui e inclui a Marcha contra a Pedofilia no Distrito Federal no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal”

**Autoria:** Deputado (a) Luzia de Paula (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 4.375/09, que “**Institui a Semana de Combate à Pedofilia e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 01/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1796 / 2017  
Folha Nº 04 E.J.



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.375, DE 28 DE JULHO DE 2009**  
(Autoria do Projeto: Deputado Rogério Ulysses)

**Institui a Semana de Combate à Pedofilia  
e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana de Combate à Pedofilia, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio.

*Parágrafo único.* Na semana a que se refere o *caput*, o poder público promoverá atividades educativas de conscientização e orientação sobre os modos de combater e prevenir a pedofilia em todas as suas formas, dando ênfase, nas escolas da rede pública de ensino, ao combate à pedofilia na internet. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 5.956, de 2/8/2017.*)<sup>1</sup>

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2009  
121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/7/2009.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1796 / 2017  
Folha Nº 05 E.J.

<sup>1</sup> **Texto original:** Parágrafo único. Na semana a que se refere o *caput*, o Poder Público promoverá atividades educativas de conscientização e orientação de combate à pedofilia.